



Acórdão n.º 021/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 05 de junho de 2024

Recurso n.º 090/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 20175001390)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENDIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATIVIDADE COM PREVISÃO NO SUBITEM 12.07 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO CAMPO "OCORRÊNCIA VERIFICADA". VÍCIO FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Provido** o Recurso de Ofício, **anulando-se**, por vício formal, o **Auto de Infração e Intimação nº 20175001390**, de 18 de dezembro de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de junho de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator

EDUARDO BEZERRA VIEIRA

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS.



RECURSO Nº 090/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 021/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.002192
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001390
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.
RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto em face de **DECISÃO Nº IS010/2023 – GEJUT/DIJUT/DETRI/SEMEF**, a qual julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001390**, de 18 de dezembro de 2017, sob o argumento de motivação deficiente, em virtude de ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto, do ato administrativo de lançamento, sendo desnecessária a reconstituição da ação fiscal, nos termos do Artigo 173, II, do CTN, por impossibilidade fático-temporal.

Na gênese da demanda, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração e Intimação nº 20175001390, de 18/12/2017, aduzindo que a empresa contribuinte deixou de recolher o ISSQN, referente ao período de **MAIO, JULHO e SETEMBRO/2016**, fato que culminou na aplicação da penalidade, resultando no crédito tributário na importância de R\$ 159.008,18 (cento e cinquenta e nove mil e oito reais e dezoito centavos), equivalente a 1.592,3 UFMs.

Irresignada, a empresa ofereceu Impugnação administrativa, alegando a regularidade de suas atividades, de modo que apresentou todas as informações necessárias para comprovação de sua situação fiscal, conforme documentos de fls. 24/44.

Ademais, argumentou pela inobservância da regra matriz de incidência tributária; erro de direito na apuração do tributo ISSQN, fato que obsta sua retificação e, por fim, a falta de demonstração da origem dos valores estampados no Auto de Infração e Intimação.

Nesse cenário, diante do julgamento pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20175001390, de 18/12/2017, a Gerência do Contencioso Fiscal interpôs o presente Recurso de Ofício, haja vista que o valor ultrapassa o limite de alçada determinado no Artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.186/2007.

É o Relatório.



V O T O

Inicialmente, é de se reconhecer que o presente Recurso de Ofício tem condições de ser apreciado por esta Câmara, posto que atende todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação do Processo Administrativo Fiscal.

À luz dos fatos narrados, a controvérsia cinge-se para o questionamento acerca autoridade autuante ter definido o fato imponible e a base de cálculo, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa contribuinte, serviços de diversões públicas, possui como fato imponible a venda de ingressos, cujo valor a ser recolhido à título de ISSQN será o produto da alíquota de 5% incidente sobre o valor auferido pelas vendas dos aludidos ingressos.

Em sede de impugnação, a empresa contribuinte aduziu que *“verifica-se que, além de não ter definido o fato imponible do ISS cobrado, a fiscalização utilizou como base de cálculo os lançamentos a débito em conta da empresa relativos ao repasse de cartão de crédito e débito”* (fl. 12) e, conseqüentemente restou constatada a inobservância da regra matriz de incidência tributária.

Instada a se manifestar, a autoridade autuante manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação, especialmente, diante da divergência de valores apurados com pelo contribuinte ao longo do desenvolvimento de suas atividades, conforme explanação a seguir:

“Os dados referentes a receita auferida pelo contribuinte foram fornecidas pelo Departamento de Planejamento a partir de informações de movimentações de cartão de crédito e débitos fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual- SEFAZ e integrados a base de dados da SEMEF como dados fidedignos (BI) e os recebimentos a vista no caixa da empresa. O que gerou divergência com os valores apurados pelo contribuinte ao longo da realização de seus eventos, não fora assim nenhum lançamento complementar seria necessário.” (Réplica da autoridade fiscal, fl. 116).

Diante desse cenário, a Primeira Instância identificou que não foram cumpridos os requisitos legais que autorizam a constituição do crédito tributário, especialmente, em virtude da ausência de comprovação por documentos idôneos da ocorrência do fato gerador do imposto, destoando com o disposto no art. 142 do CTN e Artigos 19, 20 e 35, inciso I, da Lei nº 3.008/2023.

Em vista disso, faz-se imprescindível a observância da legislação tributária, especialmente, no que tange à caracterização do fato gerador, à constituição do crédito tributário e dos requisitos que permitem a lavratura de auto de infração.

Neste viés, como é cediço, a Autoridade Administrativa tem a competência para constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme artigos 142, do Código Tributário Nacional, vejamos:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifos e destaques nossos).

Em âmbito municipal, convergindo com a determinação do Código Tributário Nacional, a Lei nº 3.008/23, por meio dos Artigos 19, 20 e 35 da Lei nº 3.008/2023, estabelece os requisitos para constituição do crédito tributário decorrentes de Auto de Infração, vejamos:

CTN:

Art. 19. A exigência do crédito relativo ao tributo e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em notificações de lançamento ou autos de infração, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, manifestações, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência do fato.

Lei 3.008/2023:

Art. 20. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A ciência do infrator, seu representante legal ou preposto;
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

...

Art. 35. O ônus da prova incumbe:

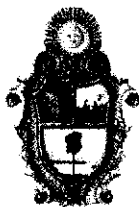
- I - à Fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação. (Grifos e destaques nossos).

Nesse trilhar, leciona o ilustríssimo Professor Paulo de Barros Carvalho¹:

"No descritor da norma (hipótese, suposto, antecedente) teremos diretrizes para identificação de eventos portadores de expressão econômica. Haverá um critério material (comportamento de alguma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência (prescritor), toparemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva. 2010, 10 ed. Pag. 137.

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

indicativos nos oferece a possibilidade de exibir, na plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão, preenchido com os requisitos significativos necessários e suficientes para o impacto jurídico da exação."

Assim, após detida análise dos autos face à legislação em apreço, restou evidenciado que realmente estão ausentes os elementos que caracterizam o fato gerador, contrariando a legislação vigente, principalmente, no que concerne aos Artigo 142, do CTN e Artigo 35, I, da Lei nº 3.008/2023.

Por outro lado, a autoridade autuante, ao tempo da lavratura do Auto de Infração e Intimação, restringiu seus fundamentos aos dados obtidos nas movimentações do cartão de crédito e débito, prova que não é capaz, *per se*, de atestar o descumprimento das obrigações acessórias, embora tivesse solicitado também os livros e relatórios contábeis.

Ademais, consoante apontado cirurgicamente pela Primeira Instância, a autoridade autuante deveria juntar quadro específico acompanhado dos documentos idôneos capazes de ilustrar a suposta diferença de ISSQN a ser recolhida, visto que as movimentações de cartão de crédito e débito podem referir-se a outras atividades que não ensejam suficientemente a comprovação do fato gerador. Além disso, deveria utilizar os registros contábeis para comprovar e confirmar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, julgando **NULO**, por vício formal, o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001390**, de 18 de dezembro de 2017.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 05 de junho de 2024.

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO
Conselheiro Relator